



PROCESSO Nº : 8489-1/2011
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 04/2011
GESTOR : EDSON PAULINO DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Processo Seletivo Simplificado nº 04/2011. Secretaria de Estado de Saúde. Parecer pelo não conhecimento do certame, aplicação de multa, determinações e recomendações.

PARECER Nº 2171/2013

1. Cuidam os autos do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde, submetido ao julgamento desta Corte de Contas para fins de registro e exame de legalidade.
2. A Secretaria de Controle Externo de Pessoal analisou de forma preliminar a documentação encaminhada pelo órgão (fls. 02/144) e, ao final, manifestou-se pela notificação do Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Adjunto Executivo, para que prestasse os esclarecimentos necessários com relação às irregularidades detectadas, conforme fls. 146/155.
3. Procedida com êxito a notificação, verificou-se a apresentação das justificativas do interessado (fls. 159/161) contemplando, dessarte, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



4. Submetidos os autos à análise técnica, constatando a permanência de irregularidades, bem como a elaboração de novos apontamentos, sugeriu a Secex de Atos de Pessoal nova notificação do gestor para apresentação dos esclarecimentos cabíveis, consoante fls. 163/171 e 186/196.

5. Devidamente notificado, o responsável apresentou novos argumentos (fls. 182/184 e 204/207), os quais foram encaminhados para oportuna apreciação técnica. Em manifestação conclusiva, a Secex consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

1. MB 02.Prestação de Contas. Grave (mais de 10 dias). Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207,, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

1.1 Intempestividade em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.

2. KB17. Pessoal_Grave16. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII da Constituição Federal)

2.1 Prazo estabelecido de 08 dias para as inscrições, é insuficiente, violando o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame.

2.2 Não consta do Edital valores de inscrição do Certame.

2.3 Não Previsão do Regime Jurídico e do Regime Previdenciário.

2.4 O demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está preenchido com as informações obrigatórias, não estando assim em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00, pois diversos quadros demonstrativos encontram-se em branco. Estando em desconformidade às determinações do Anexo XLIII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – 4ª versão:

1 - O demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal expandida, a mesma deverá demonstrar somente a despesa com pessoal contratado (dotações 3191.04 e 3191.13), bem como o ano das despesas deverá ser o ano da contratação e seus 02 subseqüentes, ou seja, 2011, 2012 e 2013.



2 – O demonstrativo da origem dos recursos, deverá demonstrar de onde vem os recursos para a despesa com o pessoal contratado, bem como os anos que também deverá ser o ano da contratação e seus 02 subsequentes, (2011, 2012 e 2013).

2.5 A declaração do ordenador de despesa está incompatível com a LDO.

2.6 Prazo para interposição de recurso previsto no edital é insuficiente para que o interessado tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação

2.7 O item 11 do Edital prevê a prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, em desacordo com a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX da CF/88.

6. Ao final, sugeriu a Técnica de Controle Público Externo o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011, além da aplicação de multa ao Secretário Adjunto Executivo da SES/MT, bem como notificação para que proceda a anulação dos eventuais atos admissionais e encaminhe a este Tribunal os respectivos termos de distrato/rescisões, além de recomendações (fls. 215/226).

7. Ato seguinte, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o breve relato. Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Como é cediço, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Nacional e conforme estabelecidos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração.

9. Ademais, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar 269/2007, tal fiscalização tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



10. Destarte, cabe ao Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo, a análise e manifestação nos presentes autos.

11. Analisando os documentos atinentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011, infere-se que destina-se o certame à contratação de profissionais da área da saúde para atuação no Hospital Regional de Saúde de Rondonópolis, sendo apresentada como justificativa a necessidade de reposição de servidores cujos contratos temporários estejam expirando, visando a não interrupção dos serviços essenciais ofertados pela unidade.

12. Não obstante a inquestionável relevância e imprescindibilidade dos profissionais de nível técnico e superior do SUS, vale destacar que o Estado de Mato Grosso editou a Lei nº 8.269/04, instituindo a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, nela dispendo sobre as contratações temporárias de excepcional interesse público, limitando-as às seguintes hipóteses:

Art. 48 *Para atender situações excepcionais, relativas à prestação de serviços em unidades de saúde, a SES/MT poderá celebrar contratos temporários desde que decorrentes das seguintes hipóteses:*
I - afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor;
II - criação ou ampliação de unidades e/ou serviços de saúde.

13. Corroborando tal disposição, o Decreto Estadual nº 27/2007, que dispõe sobre as contratações por tempo determinado no âmbito do Estado de Mato Grosso, dispõe que:

Art. 7º. *Consideram-se como casos de situações motivadamente de urgência, dentre outros, a contratação de pessoal por tempo determinado pela Secretaria de Estado de Saúde decorrentes de:*
I – substituição de servidores que obtiveram afastamentos e licenças previstas na legislação em vigor;
II – criação de novas unidades de saúde e de novos serviços de saúde; e
III – ampliação de unidade de saúde e de serviços de saúde já existentes.

14. Nesse contexto, depreende-se que a justificativa apresentada para



abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011, consistente no encerramento dos Contratos Temporários existentes na instituição, não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas, sendo possível inferir o claro intuito do gestor em transmudar o caráter excepcional das contratações temporárias para regra geral e contínua.

15. Como é cediço, a via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público devidamente estabelecida em lei, conforme estabelece o art. 37, IX, da Carta Magna, caracterizando-se como via excepcional de recrutamento de pessoal, ao passo que, em regra, a realização de concurso público de provas ou provas e títulos deve imperar como meio legítimo de preenchimento de cargos públicos, consoante determina o art. 37, II da CF.

16. No que pertine à necessidade temporária e ao excepcional interesse público previstos como condições da contratação temporária pelo art. 37, IX da CF, preleciona o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo:

“A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.263.)

17. Considerado a inquestionável relevância dos profissionais da área da saúde, bem como a permanência da necessidade dos serviços por eles prestados, os cargos cuja imprescindibilidade de ocupação demonstrou a Diretora Geral do Hospital Regional de Saúde de Rondonópolis, devem irremediavelmente ser preenchidos por meio de um sério, democrático e transparente concurso público de provas ou de provas e títulos, posto não se tratar de caso de



afastamento ou licença transitória de servidor, tampouco de criação ou ampliação de unidades e/ou serviços de saúde capazes de atrair a realização de contratações temporárias.

18. Conforme se denota, o Hospital Regional de Saúde de Rondonópolis é um complexo composto por diversas unidades, possuindo uma demanda permanente de pessoal para atendimento de pacientes, inclusive de outros municípios, não sendo possível considerar como excepcionais e transitórias as contratações pretendidas por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011.

19. Desta feita, sendo certo que a gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso já realizou contratações temporárias anteriores para o atendimento da demanda de profissionais de saúde para atuação no Hospital Regional de Saúde de Rondonópolis, sendo inconteste que a necessidade do pessoal não decorre de situação nova, imprevisível ou excepcional e, levando-se em conta as disposições contidas nos normativos aplicáveis ao tema, incabível é o conhecimento do Processo Seletivo Simplificado em testilha, sob pena de se conferir chancela de legalidade ao evidente intuito do gestor de esquivar-se da exigência legal do concurso público.

20. Além da impossibilidade de reconhecimento da legalidade da realização do Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011 para preenchimento dos cargos apontados, por força da ausência dos requisitos da transitoriedade e excepcionalidade das contratações, foram detectadas diversas impropriedades na formalização do certame que, por sua gravidade, eliminam definitivamente a possibilidade de conhecimento do feito por este Tribunal.

21. Tratam-se de falhas que, por sua natureza, violam frontalmente as disposições legais e constitucionais de regência, ferindo, além de preceitos gerais das regras de Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro, Princípios como o da transparência, isonomia e legalidade.

22. A primeira falha que se nota, refere-se à intempestividade no envio da



documentação concernente à seleção a este Tribunal, em latente violação aos comandos do art. 42 da LC nº 269/07 c/c o art. 204 do RITCE/MT, que preveem o prazo de 02 (dois) dias úteis da publicação do edital ou documentação complementar para remessa das informações a esta Corte.

23. Não obstante os argumentos apresentados pelo gestor, considera-se referida impropriedade insanável, posto que desrespeita regra cogente destinada à garantir a atuação concomitante do Órgão de Controle Externo, sujeitando o responsável à aplicação de multa prevista no art. 75, VIII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VII do RITCE/MT.

24. Vislumbra-se, ainda, que o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2011 oferece o prazo de 08 (oito) dias para a realização de inscrições, ferindo de forma direta o caráter competitivo do certame.

25. Em que pesem os argumentos do responsável, não se denota possível o afastamento da falha, posto que é dever imperativo do Administrador Público agir sempre em conformidade com os princípios e regras de regência, pautando-se em critérios razoáveis e proporcionais, sendo de extrema relevância a observância ao disposto no art. 7º do Decreto Federal nº 4.748/03, que prevê o prazo mínimo para o recebimento de inscrições de 10 (dez) dias úteis, permitindo, assim, a isonomia entre interessados residentes em todas as localidades.

26. Outro ponto impróprio constatado, refere-se à ausência de previsão de valores de inscrição no edital do certame, Regime Jurídico e Previdenciário, o que mais uma vez afronta princípios basilares, sobremaneira o da transparência dos atos na Administração Pública. Não obstante a alegada ausência de cobrança de taxas dos interessados, bem como a previsão dos regimes adotados em instrumento diverso, há de considerar que tais informações devem integrar de forma expressa as cláusulas regentes da seleção.

27. Aponta-se, ainda, falhas atinentes ao demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e incompatibilidade da declaração do ordenador de despesa com a LDO.



28. Quanto ao referido assunto, vale destacar o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

29. Referido artigo harmoniza-se com o instituto de planejamento e consequente equilíbrio fiscal proposto pela LRF e visa demonstrar que todas as situações de expansão da ação governamental devem vir acompanhadas do estudo de impacto nas peças orçamentárias.

30. Certo é que no conceito de criação, expansão e aperfeiçoamento de ação governamental descrito no artigo 16 da LRF inclui-se a realização de Processo Seletivo Simplificado, bem como a contratação de pessoal, porquanto tais medidas atraem o implemento da despesa pública e continuidade das ações governamentais da unidade.

31. Sob outro aspecto, a declaração de adequação do gestor aos limites das leis orçamentárias visa confirmar que o projeto em execução foi previamente planejado e, que as premissas e metodologia de cálculo utilizadas devem demonstrar a consistência dos dados apresentados.

32. Nesse contexto, existindo falha envolvendo a previsão orçamentária para a realização do certame, merece ser mantida a impropriedade, cabendo o alerta à Secretaria de Estado de Saúde que preveja de forma expressa e transparente os gastos destinados à contratação de pessoal.



33. Merece destaque, ainda, a falha atinente à insuficiência do prazo conferido aos interessados para interposição de recurso, verificando-se que o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 04/2011 ofereceu o prazo irrisório de 01 (um) dia útil (item 6.15), o que de forma alguma garante o princípio do contraditório e ampla defesa, ferindo novamente o caráter competitivo do certame.

34. Por fim, aponta-se a previsão de prorrogação do Processo Seletivo Simplificado, o que reforça o intuito da Administração em transmudar a regra geral do concurso público, evidenciando o caráter contínuo a ser conferido às contratações em testilha. Conforme já mencionado, a regra do art. 37, IX da CF prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o que totalmente incompatibiliza com a possibilidade de prorrogação do certame, *in casu*, com vigência já prevista por 1 (ano) (item 11 do edital).

35. Assim sendo, diante das impropriedades apontadas, necessária é a imposição de sanção pecuniária ao Sr. Edson Paulino de Oliveira, Secretário Adjunto Executivo da Secretaria de Estado de Saúde, sendo uma para cada fato punível, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT. Ainda, verificada a ilegalidade material e formal do certame, não merece o Processo Seletivo Simplificado nº 004/2011 ser conhecido por este Tribunal, devendo ao responsável ser determinada a imediata realização de Concurso Público de provas ou provas e títulos para provimento dos cargos ora tratados, devendo o gestor atentar-se para as falhas apontadas, eximindo-se de praticá-las em futuras contratações.

III – CONCLUSÃO

36. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela negativa de conhecimento ao Processo Seletivo n.º 004/2011, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, sob a responsabilidade do gestor



Sr. Edson Paulino de Oliveira, uma vez que os vícios materiais e formais aludidos resultam, por si só, no desconhecimento do certame;

b) pela cominação de multa ao gestor supramencionado, sendo uma para cada fato punível, com base no artigo 75, III e VIII c/c o art. 289, II e VII, do RITCE/MT (redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010) em vista das falhas constatadas;

c) pela determinação ao gestor para que:

c.1) promova a anulação dos atos admissionais já realizados e, ato contínuo, encaminhe a essa Corte de Contas tais documentos, em apartados e por ano, de acordo com o Manual de Orientação de Remessa de Documentos, Capítulo IV, item 4, subitem 4.2.3;

c.2) realize concurso público para contratação dos profissionais da área da saúde necessários ao atendimento da demanda do Hospital Regional de Saúde de Rondonópolis, observando os princípios da publicidade, isonomia e transparência;

c.3) faça processo seletivo simplificado apenas na hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme fixado no art. 37, inciso IX da Constituição Federal;

c.4) apenas realize as contratações de pessoal, a qualquer título, se o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro estiver em sintonia com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como preencha os requisitos do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, anexo XLIII.

c.5) cumpra os prazos para envio de documentos a esta Corte de Contas, previstos no art. 42 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Capítulo IV, item 3 do Anexo da Resolução Normativa nº 01/2009 (Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE);

c.6) observe os Princípios da Publicidade e Transparência, informando no



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 239
Rub.:

edital dos próximos certames, de forma clara e expressa, os dados essenciais ao conhecimento dos interessados;

d) pela **recomendação** à gestão da SES/MT para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que estas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

Ministério Público de Contas, 09 de abril de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P

Renata Adriely da Silva Vieira
Assessoria Especializada II
Matrícula 000769

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.